



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 106\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 9-A/95:

Transforma a empresa Pública dos Correios e Telecomunicações C.T.T., em duas sociedades anónimas de capitais públicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9-A/95

de 16 de Fevereiro

O Programa de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado leva radicado na sua estrutura um pensamento dinamicamente orientado à efectivação de uma gestão público-empresarial, fundada nos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, o que, em concretas circunstâncias de reforma, especialmente dos instrumentos de realização dos fins do Estado, apela aos poderes públicos a adopção de medidas passíveis de garantir a consecução dos objectivos nele fixados.

É este o pano de fundo e o horizonte de compreensão da decisão governamental de proceder à cisão-dissolução da Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações - CTT, E.P. em duas sociedades anónimas, denominadas, respectivamente, CABO VERDE TELECOM, SARL - esta vocacionada à exploração dos serviços de telecomunicações - e CORREIOS DE CABO VERDE, SARL, cujo objecto se reconduz à exploração do serviço público de correios.

Uma operação empresarial fundada num expediente técnico-jurídico estruturado numa primeira fase à comercialização das unidades económicas dela resultantes e, num segundo momento, à abertura ao capital privado das acções de titularidade pública directa na "CABO VERDE TELECOM, SARL".

Neste quadro, e como se impunha pela própria lógica do processo de cisão, buscou-se garantir a satisfação dos direitos e interesses legítimos dos credores da CTT, E.P., bem como salvaguardar a posição jurídica dos trabalhadores titulares de contratos de trabalho com a empresa pública ora extinta, manutenção da situação laboral documentada nos direitos, regalias e deveres neles encabeçados nomeadamente em sede de categoria, remuneração, antiguidade, assim como conteúdos e deveres funcionais.

O essencial do sentido e da natureza da operação institucional levada a cabo pelo Governo e legislativamente expressa no presente diploma.

Ao abrigo do artigo 4º, do artigo 6º e do artigo 10º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. A Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações, abreviadamente designada por CTT, EP, criada pelo Decreto nº 79/81, de 11 de Julho, é transformada em duas sociedades anónimas de capitais públicos, denominadas Cabo Verde TELECOM, SARL e Correios de Cabo Verde, SARL.

2. As sociedades continuarão a personalidade jurídica da CTT, EP, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta e na parte que lhes disser respeito.

3. As situações activas e passivas emergentes dos actos e contratos anteriormente praticados ou celebrados são assumidas pela Cabo Verde TELECOM, SARL, salvo na parte que respeitar exclusivamente a Correios de Cabo Verde, SARL.

Artigo 2º

1. O capital social da CABO VERDE TELECOM, SARL é de mil milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, correspondente ao valor dos bens afectos à Sociedade, nos termos do balanço de abertura e da afectação patrimonial, constantes dos anexos nºs 1 a 5.

2. O capital social da CORREIOS DE CABO VERDE SARL, é de trezentos milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, correspondente ao valor dos bens afectos à Sociedade, nos termos do balanço de abertura e da afectação patrimonial, constantes dos anexos nºs 2 a 6.

3. O capital social é representado por acções nominativas.

4. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado permanecerão na titularidade da Direcção-Geral da Fazenda Pública, sendo os direitos sociais do Estado como accionista e nomeadamente a sua representação em Assembleia Geral exercidos por quem for designado por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e pelo Ministro responsável pelas áreas dos Correios e das Telecomunicações.

Artigo 3º

1. É concedida às novas sociedades isenção total do pagamento de taxas e outras imposições legais que forem devidas pelos actos de constituição da sociedade e transmissão do património e respectivos registos em aplicação do presente diploma.

2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do capital e património inicial e para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização serem feitos pelos serviços competentes com base em simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração.

Artigo 4º

Todos os contratos de trabalho celebrados pela CTT EP., mantêm-se em vigor e são transmitidos para as novas sociedades, de acordo com o documento de afectação do pessoal, anexos 3 e 4, conservando os trabalhadores todos os direitos e regalias, nomeadamente a mesma categoria, situação e antiguidade.

Artigo 5º

1. Os estatutos das sociedades são os que baixam em anexo ao presente diploma, assinados pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

2. Os estatutos a que se referem o nº 1 deste artigo não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito com base no *Boletim Oficial* em que hajam sido publicados.

Artigo 6º

Até 31 de Maio de 1995, proceder-se-á à actualização das contas da CTT, EP bem como aos ajustes patrimoniais e contabilísticos decorrentes do processo de cisão.

Artigo 7º

Enquanto a totalidade das acções da Cabo Verde TELECOM, SARL e Correios de Cabo Verde, SARL pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem deliberação da Assembleia Geral ou seja conveniente reunir esta, bastará que o representante do Estado exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 8º

Os Conselhos de Administração, enquanto o capital social estiver integral ou maioritariamente na titularidade do Estado, enviarão ao Ministro responsável pela área das Finanças e ao Ministro responsável pelas áreas dos Correios e das Telecomunicações:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício devidamente auditadas;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

Artigo 9º

O presente diploma tem efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Teófilo Figueiredo Silva

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 16 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ESTATUTOS**CAPÍTULO I****Denominação, duração, sede e objecto****Artigo 1º**

1. A sociedade anónima que resulta da cisão da C.T.T., EP., operada pelo Decreto-Lei nº 9-A/95, adopta a denominação de Cabo Verde Telecom, SARL.

2. A Sociedade rege-se pelos presentes estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

1. A sede da sociedade é na Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade criar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 4º

1. A sociedade tem por objecto a exploração dos serviços de telecomunicações no território nacional, nos termos da lei.

2. A Cabo Verde Telecom, SARL assegura as telecomunicações internacionais de Cabo Verde, nos termos da lei.

3. A Cabo Verde Telecom, SARL assegura também a execução das convenções, acordos e regulamentos internacionais ligados à área das telecomunicações.

4. Para a prossecução do seu objecto, a Cabo Verde Telecom, SARL pode, designadamente, exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias que a tradição e a índole da exploração imponham ou a experiência e o progresso técnico aconselhem.

CAPÍTULO II**Capital social e acções****Artigo 5º**

1. O capital social é de mil milhões de escudos, dividido em acções de 1.000\$00 cada.

2. As acções são nominativas.

3. Haverá títulos de 1, 5, 10, 50, 100 e 1.000 acções.

4. O Conselho de Administração pode emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

Artigo 6º

O capital social da sociedade encontra-se integralmente realizado pelos valores dos bens integrantes do seu património.

Artigo 7º

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8º

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III**Órgãos Sociais****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 9º**

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral e o Conselho de Administração.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO II**Assembleia Geral****Artigo 10º**

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. Terão direito a voto os accionistas que detêm pelo menos 10% do capital social na sociedade.

3. Poderão participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração.

4. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

5. O Estado está representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e pelo Ministro responsável pela área das Telecomunicações.

Artigo 11º**Compete à Assembleia Geral:**

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Administração;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento do capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- h) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 12º

A Assembleia Geral será convocada e dirigida pela respectiva mesa, que será composta por 1 presidente, 1 vice-presidente e 1 secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 13º

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgue necessário, ou quando seja requerida pelo accionista Estado.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 14º

1. O Conselho de Administração será composto por 1 presidente e 2 administradores com funções executivas.

Artigo 15º

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 16º

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
 - b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Exercer voto de qualidade;
 - d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Administrador designado para o efeito.

Artigo 17º

1. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença de maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal recon-

hecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro Administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

SECÇÃO IV

Da Fiscalização

Artigo 18º

As funções de fiscalização serão atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPITULO V

Disposições diversas e finais

Artigo 19º

As relações de trabalho na empresa regem-se pelo regime jurídico geral das relações do trabalho.

Artigo 20º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato;

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração;

3. O Conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 21º

Os resultados de exercício serão afectados em conformidade com a lei e ao que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 22º

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 23º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

3. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, ao qual competirá todos os poderes referidos no artigo 134º do Código Comercial.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Teófilo Figueiredo Silva*.

ESTATUTOS**CAPÍTULO I****Denominação, duração, sede e objecto****Artigo 1º**

1. A sociedade anónima que resulta da cisão da C.T.T., E.P., operada pelo Decreto-Lei nº 9-A/95, adopta a denominação de Correios de Cabo Verde, SARL.

2. A Sociedade rege-se pelos presentes estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

1. A sede da sociedade é na Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade criar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 4º

1. A sociedade tem por objecto a exploração do serviço público de correios no território nacional, nos termos da lei.

2. Os Correios de Cabo Verde, SARL asseguram os serviços postais de Cabo Verde com o estrangeiro, nos termos da lei.

3. Os Correios de Cabo Verde, SARL asseguram também a execução das convenções, acordos e regulamentos internacionais ligados à área dos correios.

4. Para a prossecução do seu objecto, os Correios de Cabo Verde, SARL podem, designadamente, exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias que a tradição e a índole da exploração imponham ou a experiência e o progresso técnico aconselhem.

CAPÍTULO II**Capital social e acções****Artigo 5º**

1. O capital social é de trezentos milhões de escudos, dividido em acções de 1.000\$ cada.

2. As acções são nominativas.

3. Haverá títulos de 1, 5, 10, 50, 100 e 1.000 acções.

4. O Conselho de Administração pode emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

Artigo 6º

O capital social da sociedade encontra-se integralmente realizado pelos valores dos bens integrantes do seu património.

Artigo 7º

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8º

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III**Órgãos sociais****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 9º**

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral e o Conselho de Administração.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO II**Assembleia Geral****Artigo 10º**

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. Poderão participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração.

3. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

4. O Estado está representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e pelo Ministro responsável pela área dos Correios.

Artigo 11º

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Administração;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento do capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- h) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;

- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 12º

A Assembleia Geral será convocada e dirigida pela respectiva mesa, que será composta por 1 presidente, 1 vice-presidente e 1 secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 13º

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgue necessário, ou quando seja requerida pelo accionista Estado.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 14º

O Conselho de Administração será composto por 1 presidente e 2 administradores com funções executivas.

Artigo 15º

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 16º

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;

2. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 17º

1. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença de maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reco-

nhecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

SECÇÃO IV

Da Fiscalização

Artigo 18º

As funções da fiscalização serão atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e finais

Artigo 19º

As relações de trabalho na empresa regem-se pelo regime jurídico geral das relações do trabalho.

Artigo 20º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 21º

Os resultados de exercício serão afectados em conformidade com a lei e ao que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 22º

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 23º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

3. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, ao qual competirá todos os poderes referidos no artigo 134º do Código Comercial.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Teófilo Figueiredo Silva*.